



Número: **0601087-81.2020.6.09.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 PABIO CORREIA LOPES PREFEITO (REPRESENTANTE)	MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO) ISABELA DADALT (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ZELI FRITSCHÉ VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO) ISABELA DADALT (ADVOGADO)
Pra Frente Valparaíso 12-PDT / 70-AVANTE / 40-PSB / 19-PODE / 20-PSC / 15-MDB / 43-PV (REPRESENTANTE)	ISABELA DADALT (ADVOGADO) MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LEDA BORGES DE MOURA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAUJO BARBOSA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
JUNTOS POR VALPARAÍSO 33-PMN / 28-PRTB / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 65-PC do B / 43-PV / 22-PL / 27-DC (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38339 966	06/11/2020 20:30	<a href="#">Representação Eleitoral - Coligação Pra Frente Valparaíso x Colig. Juntos Por Valparaíso - jingle pl</a>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 33ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO**

**Protocolo nº 0601087-81.2020.6.09.0033**

**Natureza: Representação Eleitoral c/c pedido liminar**

**Representante: Coligação Pra Frente Valparaíso (MDB – PDT – AVANTE – PODEMOS – PV – PSC – PSB)**

**Representados: Coligação Juntos Por Valparaíso (PSDB – PRTB – PMN – PROGRESSISTAS – REPUBLICANOS – Pcdob – PL – DC)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça com funções eleitorais perante esta Zona, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos acima epigrafados, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de representação eleitoral formulada pela Coligação Pra Frente Valparaíso em desfavor dos representados em epígrafe.

Aduz o requerente que os representados se utilizam de *jingle* plagiado, caracterizando produto ilícito em favor da Candidata Lêda Borges em sua campanha Eleitoral.

Consta dos autos que o *jingle* utilizado pelos representados é de autoria de Oswaldo Pires de Rezende Jr, que não autorizou a utilização do mesmo.

Extraí-se dos autos que o autor do *jingle* já ajuizou Ação de Indenização por Direitos Autorais com Pedido de Antecipação de Tutela (Processo nº 5529096-90.2020.8.09.0162 – 2ª Vara Cível de Valparaíso de Goiás/GO), solicitando que a candidata fosse impedida de usá-la e requereu indenização pelo uso indevido do mesmo.

---

Rua Japão, Quadra 11-A, Lotes 17/18-24/25 – Parque da Esplanada III – Valparaíso de Goiás/GO – CEP 72.876-311  
Telefone/Fax: (61) 3627-2004/3627-3681 – <http://www.mpggo.mp.br>

1/6





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

---

Verifica-se dos autos que os representados utilizam o *jingle* durante os atos de campanha da candidata Lêda Borges, conforme links de fls. 04 da representação.

Aduz o requerente que tal conduta configura “clara e grave afronta aos direitos de propriedade intelectual do autor do *jingle*, além de macular o pleito eleitoral por desrespeitar a igualdade do pleito, pois de maneira arbitrária, utiliza obra de terceiro sem a devida autorização e remuneração devida”.

A MM<sup>a</sup> Juíza proferiu decisão judicial que indeferiu a liminar pleiteada e determinou a notificação dos representados.

Regularmente notificados, os requeridos ficaram-se inertes.

Após, os autos vieram com vista a este Órgão Ministerial.

De início, pondera-se que, considerando os fatos narrados na inicial, **a procedência da presente ação se mostra medida necessária para preservar a lisura do pleito eleitoral e fazer cessar a conduta ilegal.**

O bem jurídico tutelado pela norma é o princípio da igualdade entre os candidatos e, de consequência, a lisura do pleito eleitoral. Assim, a prática de quaisquer condutas capazes de alterar a igualdade entre os candidatos deverá ser coibida.

Sobre o tema, a legislação aplicável ao caso dispõe:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais **ou a outra qualquer restrição de direito;**

(Grifou-se)

No caso em análise, verifica-se que os representados, durante os atos de campanha, não respeitaram os direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se utilizaram de *jingle* evidentemente plagiado como propaganda política.

*Ab initio*, necessário definir que propaganda política, sendo que esta consiste em "*todas as formas em lei permitidas, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos.*" (SOBREIRO NETO, 2002, p. 159).

Nesta senda, ainda segundo Sobreiro Neto, a propaganda eleitoral é aquela feita por partidos políticos, coligações partidárias e candidatos com vistas à captação de votos, com o uso dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, com intuito de "*influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o curriculum dos candidatos, suas propostas e mensagens*", durante o período eletivo ou, mais popularmente denominado, de "campanha eleitoral".

Aparentemente, seria um tema estranho à seara eleitoralista, entretanto não se pode olvidar que, além da proteção infraconstitucional, há também tutela constitucional dispensada aos Direitos Autorais, mais precisamente nas palavras de Afonso da Silva (2007,p. 124):

Propriedade intelectual. A matéria consta no art. 5º, XXVII, que contém duas normas bem distintas. A primeira e principal confere aos autores o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras, sem especificar, como faziam as Constituições anteriores; mas, compreendido em conexão com o disposto no inciso IX do mesmo artigo, conclui-se que são obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação. Enfim, aí se assegura os direitos do autor de obra intelectual, reconhecendo-lhe, vitaliciamente, o chamado "direito de propriedade intelectual", que compreende direitos morais e patrimoniais.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

Santos (2006, p. 22-25) expõe que do texto constitucional vigente se extrai os cinco princípios que regem os direitos autorais:

- O da exclusividade de utilização, tanto no aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial;
- O da personalidade e transmissibilidade, mais precisamente, a garantia que o autor tem de ver a sua obra preservada, sem que isto impeça que ele transfira a outrem a possibilidade de exploração comercial da mesma;
- O da temporalidade, isto é vitalício para o autor, mas seus herdeiros deverão explorá-lo por prazo determinado em lei;
- O da proteção da participação individual em obras coletivas, proteção do Direito do Autor individual em obras decorrentes da contribuição de várias pessoas;
- O da fiscalização do aproveitamento econômico, tal princípio "insere-se muito mais no contexto de cobrança dos direitos autorais".

Importante destacar que, no entanto, a atividade jurisdicional eleitoral não exclui a análise da propaganda político-eleitoral ser ilegal ou irregular em decorrência da ofensa aos Direitos do Autor, neste caso a Justiça Eleitoral julga pedido para retirar propaganda que tenha desrespeitado estes direitos, *in verbis*:

Compete à Justiça Eleitoral vedar a reprodução, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de imagens, verdadeiro videoclipe, fruto da criação intelectual de terceiros, sem autorização de seu autor ou titular. (TSE, RP 586 [Brasília/DF], julgamento em 21.10.2002, ReI. Min. Francisco Peçanha Martins, ReI. Min. Fernando Neves da Silva, publicado em sessão e RJTSE, Vol. 14, Tomo 3, p. 42).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. LEGITIMIDADEATIVA DE CO-AUTOR. OBRA COLETIVA INQVISÍVEL. AUTORIZAÇÃO DA MAIORIA DOS COAUTORES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros (art. 32, § 3º, da Lei nº 9.610/98). 2. A utilização de obra intelectual coletiva indivisível em





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

campanha eleitoral reclama a autorização expressa da maioria dos coautores (art. 32, § 1º, da Lei nº 9.610/98). 3. Representação julgada procedente. (TRE/AP, Ac. 1798, REP 342 [Macapá/AP], julgamento em 1º.08.2006, ReI. Des. Anselmo Gonçalves da Silva, publicado em sessão).

O bem jurídico tutelado pela norma é o princípio da igualdade entre os candidatos e, de consequência, a lisura do pleito eleitoral. Assim, a prática de quaisquer condutas capazes de alterar a igualdade entre os candidatos deverá ser coibida.

A título explicativo, a Representação Eleitoral é uma das ações eleitorais típicas, a finalidade da mesma é coibir os atos praticados por candidatos, partidos, coligação e/ou terceiros contrários aos dispositivos contidos na Lei Eleitoral.

De suma importância, para ao acolhimento da representação, é a comprovação da autoria da composição do jingle utilizado pelos representados, **o que ocorre de forma evidente nos presentes autos**, uma vez que já foi objeto de impugnação pelo próprio autor (Processo nº 5529096-90.2020.8.09.0162 – 2ª Vara Cível de Valparaíso de Goiás/GO).

Acerca do assunto vide o seguinte julgado:

RECURSO – REPRESENTAÇÃO JINGLES DE CAMPANHA ELEITORAL ALEGAÇÃO DE PLÁGIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA IMPROCEDÊNCIA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A teor do art. 72 da Resolução nº. 21.610/2004, para que seja julgada procedente representação contra propaganda eleitoral que desrespeite o direito do autor, é imprescindível a comprovação da autoria. TRE/SC, Ac. nº. 19.701, RREP nº. 1712, julgamento em 21.10.2004, ReI. Des. Hilton Cunha Jr., publicado em sessão.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás  
Valparaíso de Goiás/GO

Nas jurisprudências acima, pode-se observar que a Ordem Jurídica Eleitoral busca punir as propagandas irregulares e/ou ilícitas que tenham desrespeitado de algum modo os Direitos Autorais, em que pese, em regra, a discussão acerca deste tema não pertencer à seara da Justiça Eleitoral

Ressalta-se assim ser imprescindível a determinação imediata da exclusão do conteúdo combatido das redes sociais.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela **procedência da representação**, para que as publicações sejam removidas das redes sociais dos representados, bem como proibindo-os e utilizar o *jingle* durante a campanha, condenando-os, ainda, ao pagamento de multa nos termos da legislação eleitoral.

Valparaíso de Goiás/GO, datado e assinado eletronicamente

**Diego Campos Salgado Braga**  
**Promotor de Justiça Eleitoral - MPE**

